SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0010961-29.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Sergio Luiz Soares Pereira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

SÉRGIO LUIZ SOARES PEREIRA (R. G.

11.656.795), qualificado nos autos, foi denunciado juntamente com Cristiano Miguel Salvador Avilla como incurso nas penas do artigo 171, "caput", c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 10 de julho de 2015, nesta cidade, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita ao menos de R\$ 25.000,00, em detrimento do Banco Santander (Banco Aimoré Crédito e Financiamento S/A), induzindo e mantendo a erros os seus funcionários.

Recebida a denúncia (fls. 231), o réu foi citado (fls. 240), recusou a proposta de suspensão do processo (fls. 243) e apresento defesa preliminar respondendo a acusação (fls. 253/255). Foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 329, 334 e 353), a vítima (fls. 380) e duas testemunhas de defesa (fls. 381 e 382), sendo o réu interrogado (fls. 383). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela absolvição, por insuficiência de provas (fls. 395/399), sendo acompanhado pela Defesa do réu (fls. 401/402).

É o relatório. D E C I D O.

Também foi denunciado CRISTIANO MIGUEL SALVADOR AVILLA, mas em relação a este o processo está suspenso (fls.243), impossibilitando o seu julgamento nesta decisão.

Não chego a conclusão diversa da que chegou o Ministério Público ao formular o pedido de absolvição.

O réu sempre negou envolvimento no crime descrito na denúncia, que efetivamente ocorreu diante das provas que foram colhidas. Sua negativa não pode ser desprezada diante do que foi produzido nos autos.

É certo que o email do réu foi utilizado para a realização da fraude e consequente obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do Banco vítima. Mas também é certo que entre o réu e o outro acusado Cristiano havia um relacionamento comercial estreito, onde este tinha acesso ao equipamento de informática do réu para a realização dos negócios que praticava, existindo fortes indícios de que o mesmo se aproveitou da situação para promover a fraude.

Resumindo, a prova que foi produzida não é suficiente para incriminar o réu, como bem colocado nas razões finais pelo dr. Promotor de Justiça que atua no processo e que estão a fls. 395/399, que aqui também adoto como razões de decidir.

Ao recusar a proposta de suspensão do processo o réu se mostrou bastante surpreso com a acusação e foi enfático ao alegar inocência e recusar a proposta do benefício.

Portanto, as provas não são insuficientes para reconhecer a participação do réu no crime aqui em julgamento, impondo-se a sua absolvição.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** em relação ao réu **SERGIO LUIZ SOARES PEREIRA**, que fica absolvido com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. I. C.

São Carlos, 06 de março de 2018.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA